



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DO TRABALHO**  
TEORIA DO RISCO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

ORIENTANDO (A): THAIS BRITO DO NASCIMENTO  
ORIENTADOR: PROF. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO  
2023

THAIS BRITO DO NASCIMENTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO**  
**TEORIA DO RISCO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Ms. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2023

THAIS BRITO DO NASCIMENTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO**  
**TEORIA DO RISCO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Data da Defesa: 13 de Junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. João Batista Valverde de Oliveira

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Ms. Luiz Carlos de Padua Bailão Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram para que eu chegasse até essa etapa da minha vida, e ao meu filho que durante essa caminhada ficou com minha mãe para que eu pudesse concluir o curso, que é um dos meus sonhos, aos meus sobrinhos que é o futuro da nossa nação, para que eles cresçam íntegros na nossa sociedade.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, ao meu professor orientador Ms. João Batista, pela paciência e atenção neste trabalho.

A professora Ms. Cybelle Musse, que sempre me direcionou nas correções ortográficas do dia a dia nas tarefas do meu trabalho o que favoreceu positivamente no desenvolvimento do meu TCC.

Ao meu amigo Bruno Ferreira, que ajudou nas correções e na escolha do tema.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO .....	9
1.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	9
1.2 NEXOS CAUSAIS .....	12
1.2.1 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	13
2 – RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO TRABALHO .....	14
2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	15
2.2 TEORIA DO RISCO .....	15
3 CAPÍTULO III – DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO.....	17
3.1 DANO MATERIAL .....	17
3.2 DANO MORAL .....	18
3.2.1 FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS .....	18
3.2.2 CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL .....	18
4 CONCLUSÃO.....	20
5 REFERÊNCIAS .....	21

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

## TEORIA DO RISCO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Thais Brito do Nascimento<sup>1</sup>

Os números de acidentes de trabalho são muito alto, apesar do histórico mostrar que houve uma redução, vários trabalhadores estão sendo prejudicados e seus direitos negados por falha de interpretação jurídica. Apesar das leis e normas jurídicas estabelecerem aos empregadores deveres de zelar pelo seu empregado, muitos deles agem de forma negligente. Assim, esse trabalho procura mostrar os tipos de responsabilidades inerentes ao empregador no acidente do trabalho. Procurando facilitar a interpretação das normas legais visando a garantia de direitos ao trabalhador que sofre um acidente de trabalho e tem dificuldades de em comprovar todos os pressupostos exigidos para requerer, na Justiça do Trabalho, uma indenização para reparação do dano que lhe foi causado.

Palavras-chave: Responsabilidade, Teoria do Risco e .

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

Inicialmente irei tratar de dois direitos fundamentais, o direito ao trabalho e o direito a vida que é o principal de todos. Atualmente uma estrutura de leis que visa garantir os direitos dos trabalhadores que é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também no Código Civil, onde encontramos a responsabilidade civil.

De modo geral, percebe-se que a sociedade tem o nível de conhecimento muito baixo em relação a essas leis, deixando que seus direitos não sejam cumpridos de forma integral.

A empresa visando somente os seus resultados deixa de observar as suas responsabilidades como empregador em relação aos seus empregados.

Gerando um embate entre a produtividade da empresa e a dignidade do trabalhador.

O acidente do trabalho é algo que acontece no dia a dia das empresas, algo que não é difícil de perceber. Soma-se a isso a falta de fiscalização do empregador na área de saúde e segurança do trabalho.

Há uma discussão acerca das indenizações no acidente do trabalho ou doença ocupacional. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º visando a melhoria da condição social no inciso XXVIII prevê “o seguro do acidente do trabalho sem excluir a indenização do empregador quando incorrer em dolo ou culpa”. Consequentemente essa é a responsabilidade subjetiva.

Com o advento do Código Civil de 2002, houve um alargamento da responsabilidade civil, em seu artigo 927, dizendo que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo quando advindo de um ato ilícito.

Porém, o parágrafo único do referido artigo diz que:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Concluindo, depois de verificada a responsabilidade civil procura-se qual o dano causado ao trabalhador, moral ou material, como reparar esse dano e quem irá repará-lo com a indenização.

## 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DO TRABALHO

A responsabilidade civil objetiva nasceu no e do Direito do Trabalho, diante da necessidade de amparar o empregado nos casos de acidente de trabalho. O Direito do Trabalho e responsabilidade civil tem relação e, mostra-se adequado, na medida em que são matérias que se complementam. Com a responsabilidade civil objetiva, passou-se a exigir da vítima apenas os elementos de nexos causal e dano, medida que facilitou de fato a prova. No final do século XIX, a tese do risco, pelos danos causados à outras pessoas começam a ser defendido e devem ser assumidos por quem gera o risco. Da preocupação em verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva às relações trabalhistas, surgiu o interesse em pesquisar os casos de responsabilidade civil objetiva nas relações trabalhistas.

### 1.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os elementos que integram o instituto da responsabilidade civil reincidentem na reparação dos danos proveniente dos acidentes do trabalho. Sendo eles: a) dano: material e moral; b) culpa acidentária; e, c) nexos causal.

#### 1.1.1 DANO MATERIAL E MORAL

A principal responsabilidade civil é o dano, o qual se subdivide em material ou moral. O dano material, segundo dispõe o Código Civil, art. 402, abrange tanto os danos já consumados quanto o prejuízo decorrente do que a vítima deixou de conseguir em razão do sinistro.

O legislador do Código Civil previu o tema da indenização acidentária por dano material da seguinte forma: a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC); b) Indenização no caso de incapacidade temporária (art. 949, CC); e, c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC).

O dano moral é criado quando gerar angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, levando a sensações e emoções negativas. Essas inquietações podem continuar a existir no tempo e as sequelas são irreversíveis, conforme decisão do STF:

O dano moral exsurge do fato de a autora ter que conviver com o defeito físico oriundo do acidente, sem possibilidade de recuperação, e impedida, igualmente, de desenvolver as costumeiras tarefas diárias, por mais singelas que sejam, necessitando de ajuda externa. (STF, RE 431977/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 08.09.2004).

Assim, o dano moral torna-se inevitável e presumido da violação ao direito geral de personalidade e ao princípio da dignidade humana.

### 1.1.2 CULPA ACIDENTÁRIA

O empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde de seus empregados, sendo que quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de acidentes.

O Ministro Orozimbo Nonato em decisão histórica do STF, realizada em 1949, a lógica deve ser outra, qual seja, o empregador deve tratar a saúde de seus empregados com o mesmo zelo que costuma ter com a sua própria integridade física e psíquica: “É dever do empregador zelar pela segurança, saúde e higiene de seus empregados com a diligência que costuma ter com a própria integridade física e psíquica. (STF, RE 10.391M, Rel. Min. Orozimbo Nonato, DJ 18.8.1949, p. 2.484).

A Constituição assegura a todo trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Nesse sentido é a redação do art. 7º, XXII: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

O trabalhador tem o direito de trabalhar em ambiente saudável, com prevenção dos riscos a sua saúde física e mental. Os deveres de conduta, tem de proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador. Nos termos apresentados José Cairo Júnior, cita o dever: “impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade”. O contratante que descumprir suas obrigações, responderá por perdas e danos. A regra aplica-se não só na obrigação do patrão de custear as despesas, mas a todas as obrigações legais, coletivas e em especial aquelas que de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O patrão tem a obrigação de cuidar da conservação da saúde de seus empregados. A indenização ao empregado está prevista na

Constituição Federal com os direitos trabalhistas especificados no art. 7º. Os ajustes civis acidentários se sustentam no Código Civil:

Art. 927 aqueles que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Código Civil, art. 927)

A Constituição Federal manter o recebimento da indenização à comprovação de dolo ou culpa, o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil condiciona a obrigação de reparar o dano independente de culpa do empregado.

Os acidentes, ocorridos em empresas, que se encontra com alo índice de notificações acidentárias pelo INSS, será considerada de “atividade normal de risco”, de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, qual seja: Assim, o empregado acidentado deverá demonstrar que o tipo de acidente de que foi vítima é comum naquele ramo de atividade da empregadora; para tanto poderá carrear aos autos a respectiva tabela comparativa do INSS.

Ressaltamos que para fins de concessão de benefícios ligados à incapacidade (auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez) presumir-se á configurada natureza ocupacional da doença (equiparada a acidente de trabalho) cada vez que a patologia elencada na CID (Classificação Internacional de Doenças) se encontra relacionada com a atividade da empresa (CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica). Aludido NTEP pautado em estatísticas epidemiológicas constitui eficaz critério de enquadramento da atividade como sendo “normal de risco” para efeitos de caracterização de doenças ocupacionais.

Ainda encontramos normas regulamentadoras como a NR do Ministério do Trabalho e Emprego que contém disposições expressas para estabelecer normas à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

As NRs do MTE detêm força normativa e estão em perfeita harmonia com a ordem jurídica. Trata-se da chamada “competência normativa secundária” ou “delegação normativa”, traduzida nas palavras do jurista paranaense Marçal Justen Filho como “o poder atribuído constitucionalmente ao Legislativo de transferir ao

Executivo a competência para editar normas complementares àquelas derivadas da fonte legislativa”. (JUSTEN FILHO, ano 2006, p.169)

Nesse sentido, vale lembrar que a competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF). Com efeito, considerando que a delegação normativa para estabelecer disposição complementar às normas de prevenção em acidentes encontra-se expressamente prevista em norma federal (art. 200, I, da CLT), tem-se que as NRs encontram-se revestidas de perfeita normatividade.

### 1.1.3 NEXO CAUSAL

Nos termos do art. 403 do Código Civil, nem todas as causas têm relevância jurídica para caracterizar o nexo, mas apenas aquelas que forem as mais diretas e determinantes. Com efeito, no terreno acidentário, o nexo causal traduz-se na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo do empregador. Com outras palavras: o dano do trabalhador, material ou moral, há que ter como fator determinante a execução regular ou irregular do contrato de trabalho.

É necessário existir entre o ato ilícito e o dano relação de causa e efeito, ou seja, que a lesão seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Na verdade, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É por meio dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.

Nos casos especiais de responsabilidade civil objetiva, o nexo causal se configura pela relação etiológica entre o dano da vítima e a atividade empresarial de risco. O empregado terá que comprovar que a empresa que a empresa tem setores de risco, mas que o dano surgiu de uma das áreas especiais.

### 1.2 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes da responsabilidade civil estão previstas na legislação civil. Quais sejam: a) cláusula de não indenizar; b) força maior; c) fato de terceiro; d) culpa exclusiva da vítima.

Com exceção da cláusula de não indenizar, a caracterização de uma dessas excludentes afasta o nexo causal entre o dano e o ato culposo do empregador ou mesmo entre o dano e a atividade especial de risco. Quanto à cláusula de não indenizar, Silvio Venosa a conceitua como aquela pela qual “uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial” (VENOSA, ano 2003, p.181). Essa cláusula deseja modificar o sistema de risco no contrato, transferindo-o contratualmente para a vítima.

Quanto aos denominados casos fortuitos ou de força maior, urge observar que são institutos afins e que produzem exatamente os mesmos efeitos. Por tal motivo, a sua distinção é despendiosa. Ademais, a doutrina não é coesa na delimitação dos conceitos.

A força maior está relacionada com um evento da natureza; conhecido, contudo, inevitável. São exemplos a inundação, o terremoto, o raio de chuva. No caso fortuito o evento decorre de uma fatalidade imprevisível, como, por exemplo, uma queda traumática ou um assalto.

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. (Código Civil art. 393).

Boa parte da jurisprudência trabalhista vem se posicionando nessa direção:

A queda de árvore decorrente de forte chuva de verão denota a imprevisibilidade característica do caso fortuito de forma a quebrar o nexo de causalidade entre o fato e o resultado havidos, e, por via de arrastamento, apresenta-se como excludente de responsabilidade do dever de indenizar. (TRT 23ª R., RO 00228.2005.066.23.00-9, Paulo Brescovici, DJMT 02.02.2006, p. 26).

Como se vê, o princípio geral que informa a responsabilidade civil é aquele que propugna pela máxima tutela da vítima, visando à reparação integral do. Assim sendo todos os casos deverão ser apreciados com muito cuidado.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO TRABALHO

A indenização à vítima de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau, caso haja atividade de risco, temos um suporte no direito, qual seja a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil desafia os estudiosos e ocupa um espaço considerável na literatura jurídica. As ideias mais antigas são expostas afim de solucionar novas ocorrências.

Quando por dano ou prejuízo, o ressarcimento poderá ser fundamentado através da responsabilidade civil, por quem sofreu os danos. Utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do dano causado.

Assim, além de punir o causador ampara a vítima, e ainda desencoraja o violador a omitir nas atividades de riscos.

Alguns pilares são fundamentais para a compreensão da responsabilidade civil, quais sejam:

1. Espécies do dano;
2. Nexo causal;
3. A culpa; e
4. Necessidade de restauração

No art. 159, do Código Civil de 1916, estabelecia a norma central da responsabilidade civil, sendo:

**Art. 159.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

A responsabilidade civil pode ser identificada em três artigos do Código Civil de 2002.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil opera a partir de um ato ilícito com o surgimento da obrigação de indenizar.

## 2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade objetiva para caso de indenizações, basta a ocorrência do dano e a presença do nexo causal, sendo irrelevante a conduta culposa. Podemos também denominar de teoria do risco, aquele que no exercício da sua atividade, cria um risco de dano a outrem responde pela reparação dos prejuízos, mesmo que não tenha incidido em culpa alguma.

A responsabilidade subjetiva será quando o dever de indenizar surgir devido a comportamento do sujeito que causar danos a terceiros.

Na responsabilidade subjetiva é necessário a comprovação da culpa, já na responsabilidade objetiva a reparação do dano ocorrido é somente pelo risco da atividade.

## 2.2 TEORIA DO RISCO

No final do século XIX, os juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco. Nesta teoria o autor deve provar o dano e a relação de causalidade para que possa ser indenizado.

Segundo Maria Helena Diniz, “A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.

Com o passar do tempo, a maioria dos doutrinadores amadureceram a ideia da teoria do risco ou o risco criado, onde a natureza da atividade por si só, criava riscos para a integridade física e psíquica do trabalhador.

Os riscos da atividade é um dos fatores predominantes para a aplicação da responsabilidade objetiva, amparado pelo artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A teoria do risco apresentou vários sentidos, a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excepcional, a do risco integral e a do risco criado.

- Risco-proveito – responsável é aquele que tira proveito;
- Risco profissional – é uma decorrência da atividade ou da profissão do lesado;
- Risco excepcional – o dano decorre de situação anormal, escapando da craveira comum da atividade da vítima.
- Risco integral - o causador é obrigado a reparar o dano em toda sua extensão, criando barreiras inclusive para a admissão de causas excludentes da responsabilidade civil, a exemplo de caso fortuito, força maior.
- Risco criado – ocorre quando o agente em razão da sua atividade, cria um perigo, devendo reparar o dano que causar, ou se conseguir provar que obedeceu à todas as medidas para evitá-lo.

### **3 DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO**

#### **3.1 DANO MATERIAL**

O acidente de trabalho pode causar dano material, moral ou estético. O dano material traz dano ao patrimônio financeiro da vítima trazendo lesão concreta, causando prejuízo como perda, deterioração total ou parcial dos bens materiais e trazendo por consequência uma redução no patrimônio do credor.

No art. 402 do Código Civil estabelece que o ressarcimento deve englobar as perdas e os danos. Na avaliação do que a vítima perdeu chamamos de danos emergentes ou danos positivos, e na apuração do que a vítima deixou de ganhar chamamos de lucros cessantes ou danos negativos.

#### **3.2 DANOS EMERGENTES**

O dano emergente é prejuízo imediato que surge em decorrência do acidente. São as despesas hospitalares, como medicamentos, fisioterapias, aparelhos ortopédicos, enfermeiros (no caso da vítima necessitar de assistência permanente), ou nos casos de óbito com o funeral e jazigo.

O Código Civil estabelece em seus art. 948 e 950 que as despesas com o tratamento até o fim da enfermidade, ou, o desembolso com o funeral e luto da família deverá ser ressarcido, mas, além dessas despesas se houver outros prejuízos que foram causados e possam ser comprovados, cabe a vítima ou seus dependentes solicitar o ressarcimento.

Dentro do princípio da restitution in integrum ou da restauração do status quo ante, estão assegurados os direitos de restituição integral do patrimônio anterior ao evento.

A ideia central é o propósito de recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo que ele tinha antes do acidente.

#### **3.3 LUCRO CESSANTE**

Se pararmos para analisar a vítima ficará ainda que temporariamente sem gerar lucros futuros, assim, o art. 402 do Código Civil determina a soma dos cálculos dos lucros cessantes, considerando-se as parcelas, dentro da razoabilidade, seria correto

esperar, portanto, não devemos considerar a probabilidade de alguma renda, precisa-se de certeza absoluta dos ganhos.

A lei traz o critério da razoabilidade indicando que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que acontece.

Ressalto que no caso de acidente do trabalho o auxílio doença pago pelo Previdência Social não serve para repor ou compensar os lucros cessantes.

No caso de a vítima ter um segundo emprego ou exercer outra atividade remunerada e em razão do acidente e ficar impossibilitada de conseguir os rendimentos, isto também caracteriza prejuízo razoável.

### 3.4 DANO MORAL

No início houve bastante constrangimento em aceitar a compensação de sofrimento, por indenizações. Mas com o passar do tempo não se pode ignorar o abalo moral causado pelo um ato ilícito.

Muitas vezes as pessoas ficam pressas nos bens patrimoniais, porém o Direito, além de proteger o que temos, resguarda e valoriza o que somos.

No Brasil foi longo período até o reconhecimento do direito à indenização do dano moral, havia resistência preconceituosa. Essas resistências só foram superadas quando a Constituição da República de 1988, inseriu no art 5º, incisos V e X, a indenização por dano moral.

### 3.5 FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A finalidade é a valorização da dignidade da pessoa, ou seja, a vítima não pode ficar desamparada e nem os lesantes podem ficar impunes.

O dano moral consiste em duas linhas reparatória e punitivas, a reparatória é uma compensação pelo sofrimento já a punitiva é a sanção que coíbe ou inibe atentados ou investidas indevidas contra os direitos da personalidade.

#### 3.5.1 CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL

Havia muitas divergências ao fato de indenizar por dano moral, ser ou não devidamente cumulativa com a reparação dos danos materiais. Com o passar do tempo e muitos casos do mesmo fato. Verificou-se que faltava suporte jurídico para a

rejeição da cumulação, apesar de terem início no mesmo fato ou ato injusto, são danos distintos, merecendo indenizações separadas.

Essa divergência jurisprudencial foi superada com a Súmula n. 37 pelo Colendo STJ em 1992: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Os art. 948 e 949 associa os danos materiais provenientes de ato ilícitos, porém deixam espaço para a desaprovação pelo dano moral, quando sem excluir outras reparações ou algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho apresentou dois aspectos da responsabilidade civil, sendo eles, subjetiva e objetiva. No acidente de trabalho, via de regra, vimos que a responsabilidade é subjetiva, e que nos casos onde a atividade exercida pelo empregador apresentar risco ao trabalhador, aplica-se a responsabilidade objetiva.

Ainda, destacamos que as doenças ocupacionais se equiparam ao acidente do trabalho para fins previdenciários. Contudo, não impede que o trabalhador acometido por essas doenças, entre com ação de indenização, desde que, comprovem todos os pressupostos exigidos.

Abordamos também, a obrigação do empregador de assegurar um meio ambiente de trabalho seguro, pautando pela integridade física dos seus empregados.

Portanto, os objetivos desse estudo foi entender a aplicação das responsabilidades nas ações de indenização, nos casos de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, especificamente a responsabilidade objetiva, aplicando a teoria do risco.

O que ficou evidente foi a preocupação do doutrinador em favorecer o empregado nas ações de indenizações, a aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que, essa independe de culpa do empregador, visto que na subjetiva a culpa da reclamada é fator essencial para deferimento da indenização em favor da reclamante.

É certo que o empregado é a parte mais fraca no processo, assim, tem dificuldade em comprovar a culpa do seu empregador nesses acidentes.

Mesmo com a evolução da tecnologia no mundo, não extinguiu de vez esses acidentes, levando em consideração a ganancia e a competitividade das empresas em estar sempre auferindo lucros e não dando importância para os trabalhadores que de fato são os responsáveis pela manutenção das atividades econômicas da empresa.

Por tais razões, busca-se aplicar a responsabilidade objetiva, nos casos em que as atividades oferecem risco a vida do trabalhador.

Logo, conclui-se que é preciso ainda delimitar as atividades de risco, não sendo justo também aplicar em todas as situações, devendo fazer uma reflexão observando-se a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco, o qual favorece o empregado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 9ª edição, abril de 2016.